



PROCESSO Nº TST-RR-559-54.2021.5.08.0201

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/lS/ef

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A
ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO DE
CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO PATRONAL
PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REPASSE DE
VERBAS PARA O SINDICATO LABORAL COM O
FIM DE CUSTEAR A ASSISTÊNCIA MÉDICA.

O Tribunal Regional, reformando a sentença, julgou procedente a ação de cumprimento de norma coletiva autônoma que previu o repasse para o Sindicato Autor, pela Empresa Ré, de valores referentes ao custeio de convênio médico oferecido aos trabalhadores. Discute-se, nos autos, a legalidade dessa cláusula, sob a ótica da possível violação à autonomia sindical. Sobre o tema, não se olvida que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem se posicionando nos últimos anos no sentido de que cláusulas dessa espécie são nulas, porque representariam uma forma de ingerência do segmento patronal no sindicato dos trabalhadores, a comprometer a sua atuação em prol dos interesses laborais (ilustrativamente: RO-1690-63.2018.5.09.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/10/2019). O atual posicionamento da SDC revisou anterior compreensão da questão, de que tais cláusulas seriam válidas (ilustrativamente: RO-36500-57.2009.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 15/06/2012). Nada obstante, as decisões da



PROCESSO Nº TST-RR-559-54.2021.5.08.0201

SDC não vinculam os demais Órgãos deste Tribunal, razão pela qual este Ministro Relator, com a devida vênia, e em face da relevância da matéria, manifesta entendimento diverso, no âmbito desta Terceira Turma. Assim, a cláusula que cria contribuição patronal ao sindicato obreiro para custear prestação de assistência à saúde em prol da categoria profissional não é necessariamente inválida, nem contraposta aos princípios da autonomia e liberdade sindicais (art. 8º, *caput* e III, da CF). Em verdade, norma dessa natureza revela uma conquista da categoria profissional no âmbito da negociação coletiva, que traz benefícios para todos, considerando que o interesse na existência de um serviço de atendimento médico prestado aos trabalhadores é comum a ambas as categorias (econômica e profissional). Dessa maneira, há **de se distinguir a cláusula em exame daquelas em que se criam obrigações genéricas de contribuições patronais, sem qualquer vinculação à prestação de serviços ou à concessão de benefícios aos membros da categoria profissional individualmente considerados** – aí, sim, onde desponta visivelmente a possibilidade de interferência e controle financeiro pelo ente empresarial, que configuraria sério risco à autonomia e liberdade sindical. Em face da vinculação das receitas a um serviço de altíssima relevância pública, não se confirma a possibilidade de ingerência empresarial, tampouco a prática antissindical passível de censura. Muito pelo contrário. A propósito, qualquer situação que envolva efetivas considerações e medidas de saúde pública permite tratamento normativo



PROCESSO Nº TST-RR-559-54.2021.5.08.0201

diferenciado, à luz de critério jurídico valorizado pela própria Constituição da República. Note-se, ilustrativamente, a esse respeito, o art. 196, que afirma ser a saúde *"direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos..."*; ou o art. 197, que qualifica como de *"relevância pública as ações e serviços de saúde..."*, além de outros dispositivos, como os artigos 194 e 200, I, CF/88. Em consonância com o Texto Constitucional, a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, enuncia que a *"saúde é um direito fundamental humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"* (art. 2º). E, muito embora o Texto Constitucional e a Lei nº 8.080/1990 enfatizem o dever do Estado de garantir a saúde, esse dever essencial *"não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade"* (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.080/1990), dada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Sob a perspectiva do nosso ordenamento jurídico, portanto, a tutela do direito fundamental à saúde da pessoa humana, individual e coletivamente considerada, é tida como de alta relevância e urgência, dada sua imprescindibilidade para a manutenção da existência da vida humana com dignidade e qualidade preservadas, de modo que a responsabilidade por sua efetivação pode e deve ser atribuída a todos os atores sociais partícipes na busca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10054E924A72E76899.



PROCESSO Nº TST-RR-559-54.2021.5.08.0201

(art. 3º da CF) – incluindo as empresas e os sindicatos. Desse modo, há, na Constituição, uma clara indução à criação normativa no sentido da melhoria das condições de trabalho, nos aspectos da segurança, saúde e higiene, e, relativamente ao campo da normatividade autônoma dos sujeitos coletivos do trabalho (7º, XXVI, da CF), esse estímulo é reforçado pelos arts. 3º, 6º e 7º, XXII, da CF. É bem verdade, por outra vista, que a falta de assistência à saúde é um dos principais problemas sociais existentes hoje no Brasil, razão pela qual a cooperação entre os atores coletivos do mundo do trabalho, em prol da concretização desse direito, é elogiável e muito bem-vinda. E, registre-se, a crise sanitária que levou o Estado, em todos os seus níveis, a reconhecer o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 descortinou a necessidade urgente de se pensar formas de cooperação entre os atores sociais, entre eles os sujeitos coletivos do trabalho, com vistas à efetivação concreta da proteção da saúde e a melhoria das condições de atendimento da população. Também por essa razão (precariedade e insuficiência do serviço público de saúde), portanto, a criação de ferramentas no âmbito das relações coletivas e individuais de trabalho para a concretização do direito fundamental é elogiável e muito bem-vinda – seja ela decorrente de iniciativa direta das Empresas, seja da negociação coletiva. De par com isso, a negociação coletiva, ao criar uma contribuição patronal vinculada à prestação de um serviço de relevância pública, constitui importante benefício para a categoria profissional, sem representar a ideia de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10054E924A72E76899.



PROCESSO Nº TST-RR-559-54.2021.5.08.0201

ingerência empresarial nas ações sindicais. Na verdade, a cláusula traduz o mero repasse de valores pela entidade patronal para o custeio de serviços médicos a ser realizado diretamente pelo Sindicato, que organiza e proporciona aos trabalhadores, por meio de conquistas no âmbito da negociação coletiva, assistência no campo da saúde. A imposição de obrigação dessa ordem não representa, no plano prático, a possibilidade de controle empresarial sobre a estrutura e atuação do Sindicato. Supostos desvios na utilização dos recursos podem ser objeto de averiguação, por iniciativa dos interessados (trabalhadores, empresa ou MPT), não se excluindo a possibilidade de responsabilização civil e/ou criminal decorrente de eventual conduta ilícita. Não há se falar, porém, em presunção de ato ilícito ou de ingerência empresarial pelo simples fato de existir a contribuição vinculada. **No caso concreto**, portanto, não se vislumbra a indigitada violação aos princípios da liberdade e da autonomia sindicais, devendo ser mantida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-559-54.2021.5.08.0201**, em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA** e é Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE MACAPÁ E SANTANA DO ESTADO DO AMAPÁ - SEC ALIMENTOS**.

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe recurso de revista, que foi admitido parcialmente pelo TRT.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.



PROCESSO Nº TST-RR-559-54.2021.5.08.0201

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – RITO SUMARÍSSIMO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO PATRONAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REPASSE DE VERBAS PARA O SINDICATO LABORAL COM O FIM DE CUSTEAR A ASSISTÊNCIA MÉDICA

O Tribunal Regional assim decidiu:

Mérito

O recorrente requer a reforma da sentença para que seja condenada a demandada ao repasse dos valores requeridos na exordial, conforme normas coletivas firmadas, bem como ao pagamento de multa por descumprimento da CCT.

Fundamenta: que, nos termos da cláusula 32ª da CCT 2018/2020, cláusula 37ª da CCT 2020/2022 e cláusula 5ª do termo aditivo da CCT 2020/2022, o recorrido deveria repassar ao recorrente mensalmente e proporcionalmente à quantidade de todos os seus empregados, não sindicalizados, o valor de R\$ 3,50, o que não o fez; que desde dezembro/2019 o demandado deixou de efetuar o repasse dos valores, de maneira unilateral e em inobservância as normas coletivas pactuadas; que as cláusulas apontadas tem por finalidade o custeio de convênios médicos firmados pelo sindicato, com o fornecimento de assistência médica e odontológica; que é incabível a discussão de nulidade de cláusula normativa nesta ação de cumprimento; que as contribuições requeridas são amparadas por negociação coletiva e são devidas.

Analiso.

O julgador de origem decidiu da seguinte forma:

A Cláusula Trigésima Segunda da Convenção Coletiva 2018/2020 (ID. 76f4403 - Pág. 7), com redação idêntica à Cláusula



PROCESSO Nº TST-RR-559-54.2021.5.08.0201

Trigésima Sétima da Convenção Coletiva 2020/2022 (ID. a9b577e - Pág. 10) e Cláusula Quinta do Termo Aditivo desta última (ID. dc76ade - Pág. 2), possui a seguinte redação:

"DO CONVÊNIO MÉDICO DO SINDICATO - Para que o sindicato laboral possa propiciar a realização de convênios aos seus associados, as empresas vinculadas a presente convenção obrigar-se-ão a repassar aquele sindicato, mensalmente e proporcionalmente a quantia de empregados de cada empresa, valor específico a ser aplicados nos convênios do sindicato.

Parágrafo único: O valor a ser repassado ao sindicato, para que se garanta a exata participação proporcional de cada empresa, será de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por empregado registrado da empresa que não seja sindicalizado, enquanto vigorar a presente convenção".

Tais normas coletivas possuem como signatários o sindicato autor e o sindicato que representa a reclamada no Estado do Amapá (Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidores do Estado do Amapá).

Ocorre que, não obstante esse fato, entendo que a contribuição em questão é indevida, em face do que prevê a Convenção 98 da OIT, quando trata da ingerência indevida de empregadores e empresas sobre as atividades sindicais, com vistas a afastar a possibilidade de que os sindicatos sejam por estes controlados.

Nesse diapasão, dispõe o art. 2º da Convenção 98:

ARTIGO 2º

1 - As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionante e administração.

2 - Serão particularmente identificadas a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores

Ademais, importa salientar que a contribuição sindical é devida, como método de custeio da entidade sindical, por todos aqueles que são integrantes da categoria econômico-profissional, o que não se coaduna no presente caso, pois se trata de imposição de contribuição patronal, não estando portanto, respaldada pela norma celetista. Outrossim, mesmo aquela



PROCESSO Nº TST-RR-559-54.2021.5.08.0201

imposição deixou de existir de forma impositiva, dependendo de autorização expressa, dos membros da categoria (Art. 579, CLT).

Outrossim, entendo que o fato de as contribuições terem sido ajustadas com a finalidade de que o sindicato forneça aos associados assistência médica e odontológica é insuficiente para afastar a nocividade que traz para a categoria, o financiamento pelos empregadores, principalmente pelo fato de ser taxada em referência a empregados não sindicalizados, ou seja, que eventualmente sequer desfrutarão de tais benefícios.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

(...)

Sendo assim, com razão a tese da defesa, o que leva à improcedência dos pedidos de recolhimento da contribuição em favor do sindicato.

Por consequência, improcede também o pedido de aplicação de multa prevista em norma coletiva, uma vez que acessório àquele.

Data venia o entendimento do julgador de origem, penso que cabe a reforma do julgado.

Com as modificações advindas pela lei nº 13.467/2017, é cediço que houve um enfraquecimento dos sindicatos com a perda da contribuição sindical, afetando gravemente o seu custeio. Entendo, porém, que inexiste vedação legal que proíba a instituição de outras fontes de custeio que tornem possível a viabilização de atividades sindicais favoráveis aos membros da categoria.

Nesse aspecto, o estabelecimento de repasse de valor ao sindicato - convencionado por meio de regular negociação coletiva de trabalho - a fim de que se possa realizar convênios médicos em benefício de seus associados, não é incompatível com a legislação brasileira.

Desse modo, não vislumbro a nulidade das cláusulas apontadas pelo julgador originário, a saber: cláusula 32ª da CCT 2018/2020 (fl. 37), cláusula 37ª da CCT 2020/2022 (fl. 49) e cláusula 5ª do termo aditivo da CCT 2020/2022 (fl. 53).

Em verdade, tais cláusulas devem ser reconhecidas, pois procuram viabilizar a atuação do sindicato em favor de seus trabalhadores. Saliento que o papel dos sindicatos historicamente tem atravessado várias mudanças e que esta Justiça Especializada precisa se amoldar a elas.

Dessa forma, considerando que as negociações coletivas em análise (IDs. 76F4403, a9b577e e dc76ade) foram negociadas de forma regular pelas partes, tendo as empresas sido representadas pelo seu ente sindical, devem ser prestigiadas pelo Poder Judiciário, razão pela qual, não considero correta a sua anulação, cabendo, portanto, a sua aplicação.



PROCESSO Nº TST-RR-559-54.2021.5.08.0201

Assim sendo, e considerando que a tese de defesa se limita a defender a invalidade das cláusulas, dou provimento ao apelo para deferir integralmente o pleito da exordial, condenando a demandada ao repasse dos valores requeridos, observando-se a relação de empregados juntada aos autos (ID. 1D02b5c).

Da mesma forma, defere-se a condenação ao pagamento das multas convencionais postuladas, consoante cláusula 43 da CCT 2018/2020 e 42 da CCT 2020/2022, em favor da parte autora.

Honorários sucumbenciais deferidos no importe de 10% do valor da condenação em favor dos patronos do sindicato autor.

Em embargos de declaração, o TRT decidiu:

VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO 89 DA OIT

A empresa embarga de declaração, pois sustenta que a cláusula da convenção coletiva viola a Convenção nº 98 da OIT, em especial:

1 - As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes ou membros, em sua ormação, funcionante e administração. 2 - Serão particularmente identificadas a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

Provejo os embargos, para emitir tese específica sobre o tema.
O que se discute é a validade da cláusula assim redigida:

DO CONVÊNIO MÉDICO DO SINDICATO - Para que o sindicato laboral possa propiciar a realização de convênios aos seus associados, as empresas vinculadas a presente convenção obrigar-se-ão a repassar aquele sindicato, mensalmente e proporcionalmente a quantia de empregados de cada empresa, valor específico a ser aplicados nos convênios do sindicato. Parágrafo único: O valor a ser repassado ao sindicato, para que se garanta a exata participação proporcional de cada empresa, será de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por empregado registrado da empresa que não seja sindicalizado, enquanto vigorar a presente convenção.

Repiso as conclusões do acórdão:

Com as modificações advindas pela lei nº 13.467/2017, é cediço que houve um enfraquecimento dos sindicatos com a perda da contribuição sindical, afetando gravemente o seu custeio. Entendo, porém, que inexistente vedação legal



PROCESSO Nº TST-RR-559-54.2021.5.08.0201

que proíba a instituição de outras fontes de custeio que tornem possível a viabilização de atividades sindicais favoráveis aos membros da categoria.

Nesse aspecto, o estabelecimento de repasse de valor ao sindicato - convencionado por meio de regular negociação coletiva de trabalho - a fim de que se possa realizar convênios médicos em benefício de seus associados, não é incompatível com a legislação brasileira.

Desse modo, não vislumbro a nulidade das cláusulas apontadas pelo julgador originário, a saber: cláusula 32ª da CCT 2018/2020 (fl. 37), cláusula 37ª da CCT 2020/2022 (fl. 49) e cláusula 5ª do termo aditivo da CCT 2020/2022 (fl. 53).

Em verdade, tais cláusulas devem ser reconhecidas, pois procuram viabilizar a atuação do sindicato em favor de seus trabalhadores. Saliento que o papel dos sindicatos historicamente tem atravessado várias mudanças e que esta Justiça Especializada precisa se amoldar a elas.

Dessa forma, considerando que as negociações coletivas em análise (IDs. 76F4403, a9b577e e dc76ade) foram negociadas de forma regular pelas partes, tendo as empresas sido representadas pelo seu ente sindical, devem ser prestigiadas pelo Poder Judiciário, razão pela qual, não considero correta a sua anulação, cabendo, portanto, a sua aplicação.

Não entendi que a cláusula viola a condenação nº 98 da OIT, na medida em que estabelece **um direito favorável aos empregados**, que foi livremente negociado pelas categorias. **O sindicato representa toda a categoria e, portanto, o serviço médico poderá ser desfrutado por todos os sindicatos, em benefício que deve ser estimulado pelo Poder Judiciário, em benefício da autonomia privada coletiva protegida pela Constituição Federal.**

No quadrante atual, os benefícios heterodoxos são uma linha válida de atuação dos sindicatos, que tiveram seu perfil e atuação fortemente alterados pelas crises econômicas a partir de 2008 e, no Brasil, golpeados pela reforma trabalhista.

Penso que a decisão em nada fere ou se choca com a Convenção nº 98 da OIT.

Nas razões do recurso de revista, a Parte pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

O princípio da autonomia sindical sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata o princípio, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre estruturação externa, sua sustentação



PROCESSO Nº TST-RR-559-54.2021.5.08.0201

econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador.

Assim, inválida é a cláusula que obriga as empresas ao recolhimento de receita em favor do sindicato profissional, uma vez que ofende o princípio da autonomia sindical, previsto no art. 8º, III, da Constituição Federal e na Convenção 98 da OIT (art. 2,2), vigente no Brasil desde 1950:

“1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.

2. **Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.”** (g.n.)

Na situação vertente, porém, discute-se a legalidade de cláusula que criou uma espécie de contribuição patronal em favor do sindicato obreiro, mas que é vinculada a um serviço de alta relevância a ser prestado para os membros da categoria profissional.

Com efeito, o Tribunal Regional, reformando a sentença, julgou procedente a ação de cumprimento de norma coletiva autônoma que prevê o repasse para o Sindicato Autor, pela Empresa Ré, de valores referentes ao custeio de convênio médico oferecido aos trabalhadores.

Sobre o tema, não se olvida que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem se posicionando nos últimos anos no sentido de que cláusulas dessa espécie são nulas, porque representariam uma forma de ingerência do segmento patronal no sindicato dos trabalhadores, a comprometer a sua atuação em prol dos interesses laborais (ilustrativamente: RO-1690-63.2018.5.09.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/10/2019). O atual posicionamento da SDC reviu anterior compreensão da questão, de que tais cláusulas seriam válidas (ilustrativamente: RO-36500-57.2009.5.17.0000,



PROCESSO Nº TST-RR-559-54.2021.5.08.0201

Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 15/06/2012).

Nada obstante, as decisões da SDC não vinculam os demais Órgãos deste Tribunal, razão pela qual este Ministro Relator, com a devida vênia, e em face da relevância da matéria, manifesta entendimento diverso, no âmbito desta Terceira Turma.

Assim, a cláusula que cria contribuição patronal ao sindicato obreiro para custear prestação de assistência à saúde em prol da categoria profissional não é necessariamente inválida, nem contraposta aos princípios da autonomia e liberdade sindicais (art. 8º, *caput* e III, da CF). Em verdade, norma dessa natureza revela uma conquista da categoria profissional no âmbito da negociação coletiva, que traz benefícios para todos, considerando que o interesse na existência de um serviço de atendimento médico prestado aos trabalhadores é comum a ambas as categorias (econômica e profissional).

Dessa maneira, há **de se distinguir a cláusula em exame daquelas em que se criam obrigações genéricas de contribuições patronais, sem qualquer vinculação à prestação de serviços ou à concessão de benefícios aos membros da categoria profissional** – aí, sim, onde desponta visivelmente a possibilidade de interferência e controle financeiro pelo ente empresarial, que configuraria sério risco à autonomia e liberdade sindical.

Em face da vinculação das receitas a um serviço de altíssima relevância pública, não se confirma a possibilidade de ingerência empresarial, tampouco a prática antissindical passível de censura. Muito pelo contrário.

Com efeito, qualquer situação que envolva efetivas considerações e medidas de saúde pública permite tratamento normativo diferenciado, à luz de critério jurídico valorizado pela própria Constituição da República. Note-se, ilustrativamente, a esse respeito, o art. 196, que afirma ser a saúde *"direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*. Além disso, o Texto Constitucional enfatiza que *"são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua*



PROCESSO Nº TST-RR-559-54.2021.5.08.0201

execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art. 197).

Em consonância com o Texto Constitucional, a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, enuncia que a *"saúde é um direito fundamental humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"* (art. 2º). E, muito embora o Texto Constitucional e a Lei nº 8.080/1990 enfatizem o dever do Estado de garantir a saúde, esse dever essencial *"não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade"* (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.080/1990), dada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Sob a perspectiva do nosso ordenamento jurídico, portanto, a tutela do direito fundamental à saúde da pessoa humana, individual e coletivamente considerada, é tida como de alta relevância e urgência, dada sua imprescindibilidade para a manutenção da existência da vida humana com dignidade e qualidade preservadas, de modo que a responsabilidade por sua efetivação pode e deve ser atribuída a todos os atores sociais partícipes na busca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF) – incluindo as empresas e os sindicatos.

Desse modo, há, na Constituição, uma clara indução à criação normativa no sentido da melhoria das condições de trabalho, nos aspectos da segurança, saúde e higiene, e, relativamente ao campo da normatividade autônoma dos sujeitos coletivos do trabalho (7º, XXVI, da CF), esse estímulo é reforçado pelos arts. 3º, 6º e 7º, XXII, da CF.

É bem verdade, por outra vista, que a falta de assistência à saúde é um dos principais problemas sociais existentes hoje no Brasil. E, registre-se, a crise sanitária que levou o Estado, em todos os seus níveis, a reconhecer o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 descortinou a necessidade urgente de se pensar formas de cooperação entre os atores sociais, entre eles os sujeitos coletivos do trabalho, com vistas à efetivação concreta da proteção da saúde e a melhoria das condições de atendimento da população.

Também por essa razão (precariedade e insuficiência do serviço público de saúde), portanto, a criação de ferramentas no âmbito das relações coletivas e individuais de trabalho para a concretização do direito fundamental é elogiável e



PROCESSO Nº TST-RR-559-54.2021.5.08.0201

muito bem-vinda – seja ela decorrente de iniciativa direta das Empresas, seja da negociação coletiva.

De par com isso, a negociação coletiva, ao criar uma contribuição patronal vinculada à prestação de um serviço de relevância pública, constitui importante benefício para a categoria profissional, sem representar a ideia de ingerência empresarial nas ações sindicais.

Na verdade, a cláusula traduz o mero repasse de valores pela entidade patronal para o custeio de serviços médicos a ser realizado diretamente pelo Sindicato, que organiza e proporciona aos trabalhadores, por meio de conquistas no âmbito da negociação coletiva, assistência no campo da saúde. A imposição de obrigação dessa ordem não representa, no plano prático, a possibilidade de controle empresarial sobre a estrutura e atuação do Sindicato. Supostos desvios na utilização dos recursos podem ser objeto de averiguação, por iniciativa dos interessados (trabalhadores, empresa ou MPT), não se excluindo a possibilidade de responsabilização civil e/ou criminal decorrente de eventual conduta ilícita. Não há se falar, porém, em presunção de ato ilícito ou de ingerência empresarial pelo simples fato de existir a contribuição vinculada.

No caso concreto, portanto, não se vislumbra a alegada violação aos princípios da liberdade e da autonomia sindicais. Incólumes os dispositivos invocados.

Mantém-se, pois, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 9 de agosto de 2023.



PROCESSO Nº TST-RR-559-54.2021.5.08.0201

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10054E924A72E76899.